55-1

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 35/61

Documento nº 851 /61

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a permitir a execução de pavimentação e obras com ela relacionadas, mediante contrato entre proprietários de imóveis e firmas construtoras de idoneidade comprovada.

Art. 2º - O Município, por seu representante legal, depois de examinado o plano e verificada a conveniência e oportunidade do empreendimento, pormenores de sua execução e prazos dentro dos quais deverão iniciar-se e completar-se as obras, poderá dar-lhes aprovação, mediante interveniência no respectivo contrato.

§ - 1º - Do contrato constará cláusula expressa no sentido de que à Prefeitura se reserva o direito de fiscalização dos trabalhos, que deverão executar-se dentro das condições rígidas do contrato.

§ - 2º - Além do que se indica no corpo do artigo, poderá o Prefeito exigir outras condições que visem a garantia dos interêsses do Município para a feitura das obras.

Art. 3º - Deverão constituir objeto do contrato com execução a cargo dos particulares, as obras correspondentes aos cruzamentos de esquinas e áreas fronteiras a bens públicos da União, do Estado ou do Município, sempre que por sua situação, se revela a necessidade urbanística de incluí-las no plano do empreendimento.

Art. 4º - Sòmente será permitido o serviço de pavimentação, nos têrmos desta Lei, quando 80%, no mínimo, dos proprietários, concordarem com sua execução.

§ - 1º - Quando não sejam unânimes os proprietários na decisão de financiar as obras, poderá o Prefeito autorizar que sejam elas completadas, desde que a quantidade remanescente e seu custo encontrem cobertura nos recursos orçamentários normais destinados a obras, em geral.

acw/.

Mod. C 4 - 5.000 - 12/60

Proc. 79/61

Câmara Municipal de São Vicente

§ - 2º - Ocorrida a hipótese dêste artigo, deverá a Prefeitura lançar a taxa de construção de pavimentação e obras, na parte e proporção correspondentes aos - proprietários que não quiserem executá-las diretamente, na forma do artigo 1º.

Art. 5º - O pagamento da taxa de construção de pavimentação- será feito, no máximo, em 12 prestações iguais e de vencimento mensal, calculada aquela na base do custo dos serviços com o acréscimo de 10% a título de administração.

§ - 1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação do serviço e excederá, pelo menos, de 30 dias à data da publicação do Edital de intimação ao lançamento, a fazer-se àquele tão logo se ultime a obra.

§ - 2º - É facultado ao contribuite o pagamento antecipado de suas contribuições, reduzida, na hipótese, a majoração definida no artigo 5º.

Art. 6º - Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento se tenha efetuado,- ficará essa prestação acrescida, desde logo, da multa de 20% e sujeito seu recolhimento à cobrança judicial e custas respectivas.

Art. 7º - Nenhuma obra poderá ter início, nos têrmos desta - lei, sem que a firma pavimentadora recolha aos cofres públicos, importância equivalente a 10% do seu custo total, a título de garantia de sua execução.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar regulamento à presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1 961

aa) Rubens Paes
Miguel Pasquarelli
Oswaldo dos Santos

acw3

(4 - 5.000 - 12/60